

AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL
Nº DO DOCUMENTO: 007/2025

A Secretaria de Meio Ambiente de Uberaba – SEMAM, encarregada de implantar a Política Municipal de Meio Ambiente, fazendo cumprir a Legislação Ambiental vigente, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Decreto Estadual nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, concede ao requerente abaixo relacionado à **AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL** em conformidade com as normas ambientais vigentes.

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Departamento Responsável pelo Processo
Desvinculado do licenciamento ambiental	PA 01/9887/2025	Recursos Ambientais - DRA

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome:	Companhia Operacional de Desenvolvimento, Saneamento e Ações Urbanas - CODAU				CPF/CNPJ:	25.433.004/0001-94	
Endereço:	Avenida Leopoldino de Oliveira, nº 5.100						
Bairro:	Vila Olímpica	Município:	Uberaba	UF:	MG	CEP:	38.066-015
Telefone:	(34) 3318-6000		E-mail:	meio.ambiente@codau.com.br			

2. IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DA INTERVENÇÃO AUTORIZADA

Denominação:	APP do afluente do Ribeirão Veadinho	Área Total da Intervenção (ha):			0,0485
Endereço:	Fazenda Boa Esperança - BR 262, sentido Uberaba-Araxá, virar à direita na via de acesso ao bairro rural Peirópolis. Seguir pela avenida principal por 800m. Na rotatória, pegar a 1ª saída para a Rua Estanislau Collenghi. Depois de percorrer 500m pela Rua Estanislau Gollenghi, virar à direita na Rua Dorvalina Quintino da Cruz, a ETE localiza-se a 425m do lado esquerdo da via.				
Bairro:	Zona Rural	Município:	Uberaba	UF:	MG
2.1 FAZENDA BOA ESPERANÇA					
Registro nº:	104.301 (20.206)	Cartório:	2º CRI	Área (ha):	7,8864

3. INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84)	
				X	Y
Intervenção <u>com supressão</u> de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0485	ha	23 K	188325.00 m E	7807679.00 m S
Intervenção <u>sem supressão</u> de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (fl. 49-51)	***	ha	23 K	***	***

4. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA



Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	A intervenção ambiental é necessária para a implantação do emissário de lançamento do efluente tratado da Estação de Tratamento de Esgoto Compacta Peirópolis, ou seja, para a instalação das tubulações de lançamento de efluente tratado no corpo hídrico do afluente do Ribeirão Veadinho, bem como para a construção do dissipador de energia para lançamento do efluente no corpo hídrico.	0,0485

5. DADOS DA SUPRESSÃO – DENTRO DA APP

Serão suprimidas somente árvores isoladas.

BIOMA: Cerrado **FITOFISIONOMIA:** Mata de Galeria do subtipo não-inundável

AMOSTRAGEM/METODOLOGIA	TIPO	QUANTIDADE
INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE ÁRVORES ISOLADAS	Nativas	34
	Exóticas	***
	Ipês-amarelos	01
	Pequizeiros	***
	Palmeiras	***
	Mortas	01
	TOTAL - AMOSTRADO:	35
	TOTAL ARBÓREO A SER SUPRIMIDO:	35
ÁREA DE SUPRESSÃO	Árvores isoladas (ha):	0,0485
INDIVÍDUOS ARBÓREOS A SEREM PRESERVADOS:		(X) NÃO () SIM

6. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Lenha de Floresta Nativa	1,3882	m ³
Madeira	Madeira de Floresta Nativa	1,0932	m ³
Lenha + Madeira	Total	2,4814	m³

6.1 DESTINAÇÃO

No Relatório Técnico de Intervenção Ambiental foi descrito que o material lenhoso obtido na supressão será utilizado na propriedade local e, caso seja necessário, o restante desse material, ou seja, que não seja aproveitado, será incorporado ao solo, na mesma propriedade.

OBSERVAÇÃO:

Decreto nº 47749 de 11/11/2019, Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*;

II - como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III - como doação de produtos e subprodutos a terceiros.

Art. 22. A **madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre**, definidas em ato normativo

do IEF, **não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo.**

Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 26/10/2021, Art. 30. Para fins de aplicação do art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019, **entende-se por madeira de árvores de espécies florestais nativas de uso nobre a madeira proveniente de quaisquer espécies florestais nativas, aptas à serraria ou marcenaria, que permita seu aproveitamento na forma de madeira em toras na fase de extração.**

7. COMPENSAÇÃO POR INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM APP

Considerando o Decreto nº 47.749/2019.

Considerando a Resolução CONAMA nº 369/2006.

Considerando a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021.

Considerando o Convênio de Cooperação Técnica SEMAD/IEF/UBERABA nº 1370.01.0009/2019-33.

A Proposta de Compensação por Intervenção em APP consiste na doação de 80 mudas ao Horto Municipal, como medida compensatória.

8. COMPENSAÇÃO POR SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM APP

Considerando o Convênio de Cooperação Técnica SEMAD/IEF/UBERABA nº 1370.01.0009/2019-33.

Considerando a legislação vigente (Decreto nº 47.749/2019, Art. 114, §1º) o requerente poderá optar por uma das seguintes modalidades de reposição florestal:

Art. 114 *Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.*

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição

florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

9.1 PARÂMETROS PARA A REPOSIÇÃO FLORESTAL

ÁREA DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL TOTAL (ha):	0,0485
RENDIMENTO LENHOSO TOTAL (lenha +madeira) (m³):	2,4814
RENDIMENTO LENHOSO TOTAL DAS ESPÉCIES NATIVAS (m³):	2,4814
PROPORÇÃO DA REPOSIÇÃO PARA PLANTIO (6 árvores:1m³):	15 indivíduos a serem plantados
VALOR DA REPOSIÇÃO (lenha +madeira):	R\$ 82,35

De acordo com a Lei nº 20.922/2013 e o Decreto nº 47.749/2019, nos termos do art. 114, §1º, inciso III, o requerente **optou pelo recolhimento à conta de Arrecadação da Reposição Florestal**, para cumprimento da compensação ambiental.

DAE nº: 1501360483631

9. LOCALIZAÇÃO

O empreendimento não está localizado dentro da Área de Proteção Ambiental - APA do Rio Uberaba (figura 1).



Figura 1 - Localização do empreendimento em Uberaba-MG (marcador e delimitação em amarelo), que está fora dos limites da Área de Preservação do Rio Uberaba - APA (perímetro vermelho). Em branco, limite do município. Em azul escuro, o perímetro urbano do município. **Fonte:** SEMAM / Google Earth, 2025.

10. LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO E DA ÁREA DE INTERVENÇÃO EM APP

A intervenção para implantação de obras do dissipador de energia e sua respectiva tubulação localiza-se na Fazenda Boa Esperança (figuras 2 a 4).

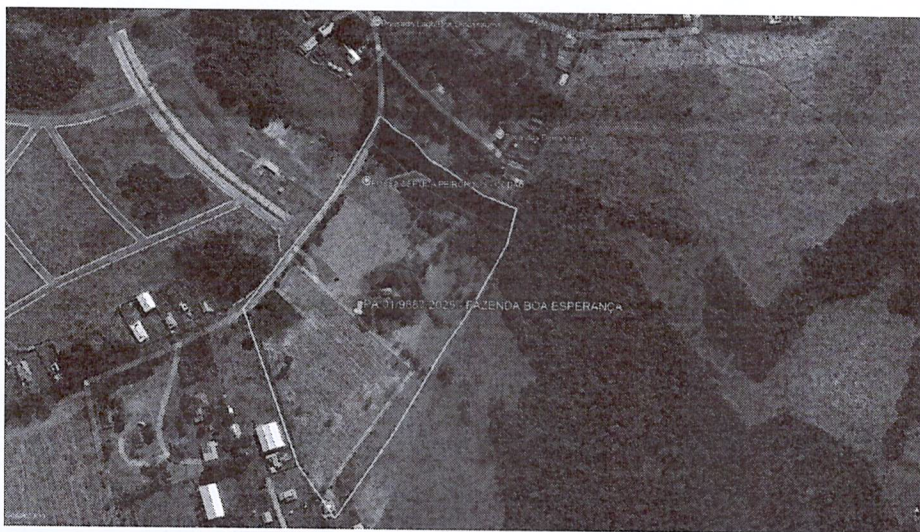


Figura 2 - Localização da ETE Compacta Peirópolis (delimitação em rosa) na Fazenda Boa Esperança (delimitação em amarelo), mostrando a APP do afluente do Ribeirão Veadinho (delimitação em vermelho) e a reserva legal (delimitação em azul escuro). Além disso, mostra a área do emissário e dissipador de energia (delimitação em verde). A supressão para implantação do dissipador ocorrerá em área com menos de 0,2 ha, o que se considera como árvores isoladas. **Fonte:** SEMAM / Google Earth, 2025.



Figura 3 – Detalhe 1 – Localização da ETE Compacta Peirópolis (delimitação em rosa) na Fazenda Boa Esperança (delimitação em amarelo), mostrando a APP do afluente do Ribeirão Veadinho (delimitação em vermelho) e o córrego (delimitação em azul claro). Além disso, mostra a área do emissário e dissipador de energia (delimitação em verde). A supressão para implantação do dissipador ocorrerá em área com menos de 0,2 ha, o que se considera como árvores isoladas. **Fonte:** SEMAM / Google Earth, 2025.



Figura 4 – Detalhe 2 – Localização da ETE Compacta Peirópolis (delimitação em rosa) na Fazenda Boa Esperança (delimitação em amarelo), mostrando as árvores a serem suprimidas (marcadores amarelos numerados), a APP do afluyente do Ribeirão Veadinho (delimitação em vermelho) e o córrego (delimitação em azul claro). Além disso, mostra a área do emissário e dissipador de energia (delimitação em verde). A supressão para implantação do dissipador ocorrerá em área com menos de 0,2 ha, o que se considera como árvores isoladas. **Fonte:** SEMAM / Google Earth, 2025.

11. INSTÂNCIA DECISÓRIA – CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (COMAM)

Nº REUNIÃO COMAM	222 ^a	SESSÃO:	Extraordinária
DATA DA DELIBERAÇÃO:	17/07/2025	STATUS:	Aprovado

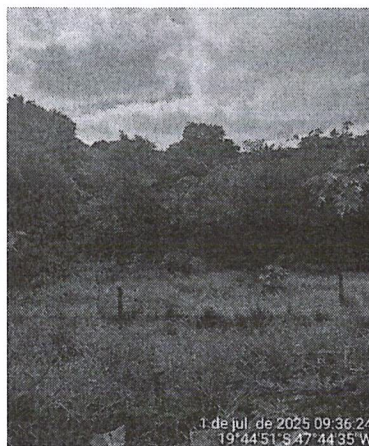
12. CONDICIONANTES

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar a comprovação da Reposição Florestal , pela supressão das árvores nativas, de acordo com os dados fornecidos pela SEMAM e as opções descritas no Decreto 47.749/2019.	Antes da emissão da Autorização. Cumprida em: 23/07/2025
2	Apresentar comprovante de doação das 80 mudas ao Horto Municipal, assim como 80 tutores, referente à Proposta de Compensação por Intervenção em APP . A comprovação deve estar acompanhada de notas fiscais em nome da CODAU.	30 dias após o recebimento da Autorização.
3	Cronograma de execução das obras atualizado , com especificação do mês de execução de cada atividade e com a data de término das obras.	Primeiro após a obtenção da autorização: 30 dias. Caso haja alguma alteração: 30 dias após a alteração. Cronograma final: até 30 dias após o término das obras.
4	Informar à SEMAM a data de efetivação da supressão , para fins de contagem de prazos das demais condicionantes.	30 dias após a supressão.

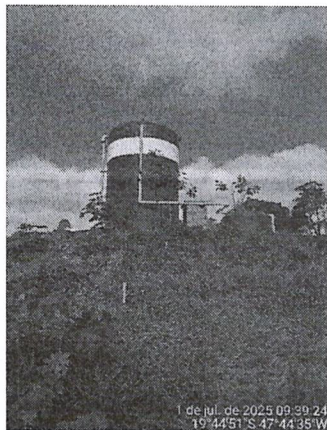


5	Comprovar <u>destinação final adequada do material lenhoso</u> , por meio de relatório técnico com memorial fotográfico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de profissional habilitado, mostrando e descrevendo o processo de supressão, a estocagem do volume lenhoso antes da destinação e a destinação final em <u>todas as modalidades escolhidas</u> , de acordo com o Decreto nº 47.749 de 11/11/2019, Art. 21. Além disso, caso o volume seja destinado para fora da propriedade, apresentar toda a documentação referente ao transporte e destinação final do volume lenhoso doado, comercializado ou destinado ao aterro sanitário. <u>Os certificados e outros documentos pertinentes de destinação final do material lenhoso devem estar expressos em “metros cúbicos-m³”, uma vez que é a unidade utilizada na autorização.</u>	30 dias após a supressão.
6	Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo. Apresentar relatório conclusivo sobre esta condicionante.	Durante a implantação do empreendimento e enquanto durarem as atividades. Relatório conclusivo: 30 dias após o término das obras.
7	Adotar as medidas mitigadoras elencadas no Relatório Técnico de Intervenção Ambiental, bem como outras medidas que se fizerem necessárias.	De imediato e durante toda a vigência da autorização.
8	Adotar técnicas e procedimentos necessários à destinação adequada dos resíduos gerados durante a atividade. Apresentar relatório conclusivo sobre esta condicionante.	Durante a implantação do empreendimento e enquanto durar as atividades. Relatório conclusivo: 30 dias após o término das obras.
9	Reabilitação total da área do empreendimento e recomposição paisagística. Apresentar relatório conclusivo sobre esta condicionante.	Após término das atividades. Relatório conclusivo: 30 dias após o término das obras.
* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.		
*Todos os projetos, programas e estudos devem conter Anotação de Responsabilidade Técnica.		
Observação: Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas neste parecer poderão ser resolvidos junto à própria SEMAM, mediante análise técnica e jurídica, desde que não altere o seu mérito/conteúdo. O descumprimento ou modificação de todas ou quaisquer condicionantes previstas neste parecer único e devidamente aprovadas pelo COMAM, sem a devida e prévia comunicação à SEMAM, tornarão o empreendimento em questão passível de autuação e a Autorização para Intervenção Ambiental a ser concedida passível de cancelamento.		

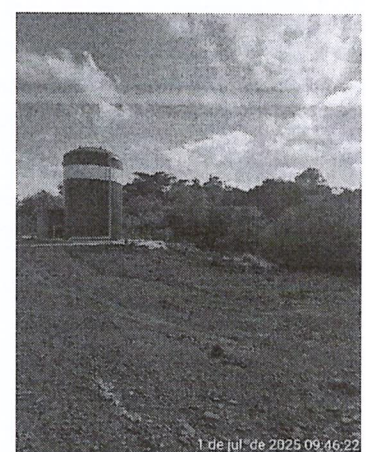
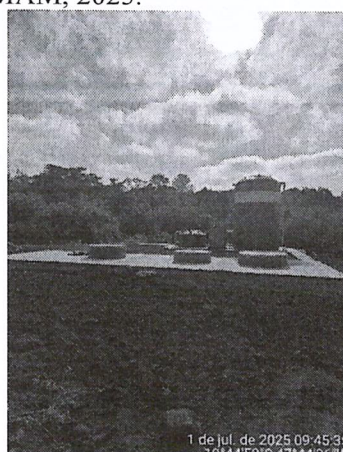
13. MEMORIAL FOTOGRÁFICO



Figuras 1 a 3 – Vista parcial da área do empreendimento e da intervenção em APP. Destaque para a ETE Compacta Móvel Peirópolis. **Fonte:** SEMAM, 2025.



Figuras 4 a 6 – Vista parcial da área do empreendimento e da intervenção em APP. Destaque para as estacas que delimitam o percurso da tubulação. **Fonte:** SEMAM, 2025.



Figuras 7 a 9 – Vista parcial da área do empreendimento e da intervenção em APP. Destaque para estaca que indica o percurso da intervenção e o posicionamento da ETE Compacta Móvel Peirópolis próximo à APP. **Fonte:** SEMAM, 2025.

**14. RESPONSÁVEL PELO PARECER ÚNICO Nº 003/SEMAM/2025 – INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

NOME:	Graziella Diogenes Vieira Marques	Bióloga	MATRÍCULA:	46915-7
DATA DE VISTORIA:	01/07/2025			

15. DO PRAZO

O prazo de validade da AIA para intervenções ambientais desvinculadas de licenciamento ambiental, como é o caso em discussão, é de três anos, conforme Art. 7 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Emissão:	05/08/2025	Validade:	05/08/2028
-----------------	-------------------	------------------	-------------------

OBSERVAÇÕES:

- *As Autorizações para Intervenções Ambientais em área de preservação permanente, passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito, após sua obtenção.
- *Fica expressamente vedada a expansão da intervenção ambiental, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.
- *O descumprimento das condicionantes, medidas compensatórias, mitigadoras, exigências e restrições descritas poderão acarretar na execução das medidas administrativas cabíveis.
- *De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigo 7º, § 2º, o requerente poderá prorrogar uma única vez o prazo da autorização, por igual período, desde que a solicitação seja feita em até 60 dias, antes do vencimento da autorização.
- *Esta autorização não dispensa, nem substitui, a necessidade de obtenção/apresentação, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.
- *A madeira proveniente de árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF e aptas à serraria ou marcenaria, não poderão ser convertidas em lenha, carvão ou incorporada ao solo, conforme disposto no art. 22 do Decreto nº 47.749/2019. Para fins de aplicação dessa norma, entende-se por madeira de uso nobre aquela extraída na forma de toras, caracterizadas como seções do tronco ou sua principal parte, com diâmetro superior a vinte centímetros e comprimento igual ou superior a duzentos e vinte centímetros, em formato cilíndrico e alongado, conforme definido no art. 30 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102 DE 26/10/2021 e seu parágrafo único.
- *O produto florestal a ser cadastrado no Sinaflor (Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014) deve ser aquele resultante do corte/supressão independente de necessidade de transporte além dos limites da

propriedade.

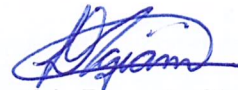
*Em caso de controle do transporte, armazenamento, consumo e uso de produtos e subprodutos florestais, no Estado de Minas Gerais seguir a Resolução Conjunta IEF/SEMAD N° 2248 DE 30/12/2014.

Uberaba, 05 de agosto de 2025.


Graziella Diogenes Vieira Marques
Bióloga SEMAM - CRBio 104.511/4D

CIENTES:


Isis Daniely F. R. Ribeiro
Chefe do Depto. de Recursos Ambientais
Decreto n° 0999/2025


Letícia Rezende Giani
Assessora de Normatização e Controle Processual
Decreto n° 0049/2025


Vinicius Arcanjo da Silva
Secretário Adjunto de Meio Ambiente
Decreto n°0012/2025


Edno César da Silveira
Secretário de Meio Ambiente
Decreto n° 0011/2025